

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.937, DE 2008

Denomina “Rodovia Guimarães Rosa” o trecho da rodovia BR-135, situado entre o entrocamento com a rodovia BR-040, no Município de Curvelo, e a cidade de Januária, no Estado de Minas Gerais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE
ANDRADA

I - RELATÓRIO

Chega em revisão do Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 3.937, de 2008, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, que tem como único escopo atribuir ao trecho da rodovia BR-135 situado entre o entrocamento com a rodovia BR-040, no Município de Curvelo, e a cidade de Januária, no Estado de Minas Gerais, a denominação de “Rodovia Guimarães Rosa”.

Na justificação, o autor aponta breve biografia do homenageado, João Guimarães Rosa, um dos maiores escritores brasileiros e acrescenta que o trecho que se quer nominar fica muito próximo a Cordisburgo, cidade natal do escritor. Segundo ele, “conferir ao mencionado trecho da BR-135 o nome de Guimarães Rosa constitui uma tocante e justa homenagem a um homem que tanto amou sua terra e soube, com maestria, transformá-la em obra de arte.”

A matéria tramita em regime prioritário (art. 151, II, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída à Comissão de Viação e Transporte e à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovaram, no mérito, unanimemente, nos termos dos pareceres dos relatores, Deputado Mauro Lopes e Deputado Dr. Ubiali, respectivamente.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

Trata-se de matéria relativa a transporte. É competência privativa da União sobre ela legislar (art. 22, XI, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta tampouco qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No que se refere à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito. O projeto foi elaborado de acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.937, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator